



Voto do Relator 03898/2020-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02805/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Exercício: 2019

Criação: 18/11/2020 01:15

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANDERSON KLEBER DA SILVA

Responsável: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DA BARRA - EXERCÍCIO 2019 -
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00322/2020 (evento 46) em que sob o aspecto técnico-contábil,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas e recomendação ao Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04583/2020 (evento 47), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade da Prestação de Contas Anual e recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 51), se manifesta através da Manifestação do Ministério Público de Contas Parecer 03277/2020, para que seja a presente prestação de contas julgada REGULAR e recomendação, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 04583/2020.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00322/2020, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 04583/2020, bem como o Parecer 03277/2020 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pela Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos, em sua função como ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, a frente da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00322/2020 e a ITC 04583/2020:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade de WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

a) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

b) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Walyson Jose Santos Vasconcelos, tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

2 – Recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

a) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;

b) Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

3 - Dar ciência aos interessados;

4 - Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

5 - Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

RBS